

Proc. TST - 23 325/45

(TST - 81/47)

WFM/TV,

É de ser mantida a decisão de primeira instância quando proferida de acordo com as disposições de lei e a prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes, Brandão, Magalhães da Silva & Cia., e, como recorridos, Amaro Terto da Silva e outros:

A hipótese versada nos presentes autos é a seguinte: Amaro Terto da Silva e outros ingressaram com uma reclamatória perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, alegando: a) - que foram admitidos pela firma Brandão, Magalhães & Cia., para os serviços da sede do Edifício do Instituto dos Industriários; b) - que são reservistas do Exército, e que têm, com exceção de José Firmino de Souza, menos de um ano de tempo de serviço; c) - que foram dispensados em 26 de dezembro de 1943, sem receber indenização; d) - que somente foram preavisados.

Em sua defesa, a reclamada esclareceu, a fls. 8, que à medida que terminavam os serviços especializados iam sendo dispensados os empregados contratados. Requereu o depoimento pessoal de todos os reclamantes e de testemunhas.

A Junta interrogou, a fls. 9, apenas o primeiro reclamante e dispensou a audiência das testemunhas.

Confessou o reclamante que antes dele foram despedidos cerca de 20 operários; que, quando foi admitido, a obra já se encontrava no 7º andar; que

era ajudante de pedreiro, com função de fornecer massa grossa; que, entretanto, todo pedreiro trabalha em serviço de assentamento de ladrilhos.

Decidindo, acentua, o Presidente da Junta, a fls. 9-v, que das carteiras se evidênciam que os reclamantes foram contratados por tempo determinado; que se evidênciam, ainda, que foram contratados em outubro de 1943 e foram dispensados em outubro de 1944, quando a obra já havia terminado. Consequentemente, e porque a rescisão se operara em virtude da conclusão da obra, julgou a Junta improcedente a reclamação.

Inconformados, recorreram os empregados para o extinto Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que, aceitando as conclusões do parecer de fls. 31/32-v, da Procuradoria Regional, pelo acórdão de fls. 38, houve por bem reformar o julgado de primeira instância.

Manifestou a reclamada, tempestivamente, o recurso extraordinário de fls. 42, com base nas letras a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, indicando a fls. 44, um acórdão divergente e arguindo a infringência da letra dos artºs 818, 820 e 821 da Consolidação.

A Procuradoria, pelo parecer de fls. 76 a 77, que merece ser lido, da lavra do douto procurador Dorval Lacerda, é, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento para que se restabeleça a sentença de primeira instância.

É o relatório.

Voto - Preliminarmente, a meu ver o recurso está suficientemente fundamentado, eis que o recurso se enquadra perfeitamente no disposto no parágrafo único do artº 443 da Consolidação, que reza:

" ... Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo profi-

prefixado ou da execução DE SERVIÇOS ESPECIFICADOS ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada."

Sendo assim, o acórdão recorrido atrimou-se com o indicado a fls. 44. Por isso, conheço do recurso.

De meritis - Acentuou, e não pode deixar de merecer crédito, o Presidente da Junta a fls. 9-v, que ficou evidenciado, em face das carteiras profissionais, que a obra terminara em outubro de 1944, e que só então, foram dispensados os recorridos. Ora, assim, o fato de ter a firma, por ignorância patente, fornecido o aviso prévio de que, ex-vi do disposto no artº 487 da Consolidação, estava dispensada, dada a natureza do contrato, não lhe pode trazer consequências desfavoráveis, uma vez que, com isso, somente benefícios advieram para os empregados.

Por isso, e na conformidade das ponderosas razões expendidas pelo ilustre Procurador Dorval Lacerda no parecer de fls. 76/77, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença da Junta.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Deu-se por impedido o Sr. Juiz Edgard R. Sanches.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1947

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Waldemar Ferreira Marques

Procurador
Baptista Bittencourt